



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226625 - SP(2024/0368050-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : OLIVEIRA E MIRANDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO NOME : FAVALLE, MIRANDA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479
VANESSA BUENO FAVALLE TERASSI - SP143690
SILVIA MIRANDA NAUFAL - SP143689
RECORRIDO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADOS : PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
UBIRAJARA GONDIM DE BRITO ÁVILA - BA019362
ROOSWELT DOS SANTOS - PR052520

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. FENÔMENO ENDOPROCESSUAL. PARTE CREDORA. INÉRCIA. INCIDENTE EM APARTADO. INSTAURAÇÃO. PAGAMENTO COM PRIMAZIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber a) se houve negativa de prestação jurisdicional; b) se está preclusa a discussão a respeito da titularidade do produto das penhoras e c) se o crédito relativo a honorários advocatícios deve ser pago antes de satisfeita a pretensão do próprio cliente.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A preclusão é um fenômeno endoprocessual que atinge as partes da relação jurídica, não podendo os seus efeitos serem estendidos para prejudicar o direito de terceiro que não integra a lide.

4. Em regra, o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente. Precedente da Terceira Turma.

5. Hipótese em que a execução dos honorários de sucumbência tramitou em incidente autônomo, sendo todos os atos que deram ensejo à penhora praticados pela sociedade titular da referida verba, não se podendo retirar daquele que deu sequência ao cumprimento de sentença, depois de anos de inércia da credora principal, o direito à satisfação de seu crédito com primazia.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226625 - SP(2024/0368050-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : OLIVEIRA E MIRANDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO NOME : FAVALLE, MIRANDA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479
VANESSA BUENO FAVALLE TERASSI - SP143690
SILVIA MIRANDA NAUFAL - SP143689
RECORRIDO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADOS : PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
UBIRAJARA GONDIM DE BRITO ÁVILA - BA019362
ROOSWELT DOS SANTOS - PR052520

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. FENÔMENO ENDOPROCESSUAL. PARTE CREDORA. INÉRCIA. INCIDENTE EM APARTADO. INSTAURAÇÃO. PAGAMENTO COM PRIMAZIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber a) se houve negativa de prestação jurisdicional; b) se está preclusa a discussão a respeito da titularidade do produto das penhoras e c) se o crédito relativo a honorários advocatícios deve ser pago antes de satisfeita a pretensão do próprio cliente.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A preclusão é um fenômeno endoprocessual que atinge as partes da relação jurídica, não podendo os seus efeitos serem estendidos para prejudicar o direito de terceiro que não integra a lide.

4. Em regra, o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente. Precedente da Terceira Turma.

5. Hipótese em que a execução dos honorários de sucumbência tramitou em incidente autônomo, sendo todos os atos que deram ensejo à penhora praticados pela sociedade titular da referida verba, não se podendo retirar daquele que deu sequência ao cumprimento de sentença, depois de anos de inércia da credora principal, o direito à satisfação de seu crédito com primazia.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FAVALLE, MIRANDA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (antiga denominação de OLIVEIRA E MIRANDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso interposto contra r. decisão que reconheceu a acessoriedade do crédito de honorários sucumbenciais em relação ao crédito principal, determinando que o levantamento dos valores depositados ocorresse de forma concomitante e proporcional ao crédito de cada qual das partes. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. Recursos devem ser reunidos para julgamento conjunto. PRECLUSÃO. Não ocorrência. A questão correlata à preclusão deve ser analisada sob a perspectiva endoprocessual. Precedente do C. STJ. Uma vez que a terceira interessada VIBRA ENERGIA S.A. não integrava a lide, não tendo recebido qualquer intimação pertinente ao feito satisfativo, deve ser afastada a alegação de preclusão. CONCORRÊNCIA DE CRÉDITOS. A despeito da natureza privilegiada e alimentar da verba honorária em relação a créditos estranhos à relação jurídica processual, fato é que a remuneração devida aos patronos representantes dos vencedores apenas exsurge no mundo jurídico por força da vitória empreendida pelo patrocinado, não se podendo, à toda evidência, privilegiar o causídico em detrimento do cliente. Precedentes do E. STJ envolvendo o mesmo escritório agravante. A revogação do mandato não altera essa realidade. A extinção da representação judicial é direito potestativo do representado, não se vislumbrando desta situação qualquer aviltamento ao direito do patrono anterior à percepção da respectiva verba honorária. O que não se pode admitir, apenas, é o pagamento privilegiado deste último em detrimento do vencedor. Nesse contexto, a solução adotada pelo D. Magistrado de origem, a garantir levantamento proporcional entre os concorrentes, privilegiou a equidade e a razoabilidade, estando em consonância com o art. 36, IV do Código de Ética Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO" (e-STJ fls. 200-201).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 230-266), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

a) arts. 489, § 1º, V, e 1.022, parágrafo único, II e III, do Código de Processo Civil - o órgão julgador incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar os questionamentos formulados nos embargos de declaração, relativamente à ciência inequívoca da ora recorrida sobre o pedido de levantamento dos valores, à distinção do precedente citado, aos argumentos de comportamento contraditório e enriquecimento sem causa e à execução autônoma dos honorários;

b) arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil - a recorrida foi intimada tanto da inclusão da recorrente no polo ativo quanto da instauração de incidente autônomo para a execução dos honorários, sem apresentar impugnação tempestiva;

c) art. 908, § 2º, do Código de Processo Civil - em se tratando de execução autônoma de honorários, com penhora realizada pela recorrente, é indevido o levantamento proporcional determinado, devendo ser reconhecida a preferência por anterioridade da penhora;

d) arts. 23 da Lei nº 8.906/1994 e 92 do Código Civil - os honorários sucumbenciais não têm natureza de verba acessória, tendo em vista a sua constituição em capítulo próprio da sentença;

e) art. 422 do Código Civil - houve comportamento contraditório da recorrida (*venire contra factum proprium*) ao reconhecer, no termo de revogação de mandato, a autonomia e o privilégio dos honorários e, posteriormente, sustentar a sua acessoriedade, violando a boa-fé objetiva, e

f) art. 884 do Código Civil - ao impor o compartilhamento proporcional dos valores penhorados na execução autônoma de honorários, o acórdão recorrido permitiu o enriquecimento sem causa da recorrida, que se beneficiou do trabalho e das diligências promovidas pela recorrente.

O alegado dissídio interpretativo veio embasado em julgados nos quais se reconheceu a natureza alimentar e a autonomia dos honorários advocatícios, com a possibilidade de execução em separado.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.137-1.169), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

Às fls. 1.402-1.403 (e-STJ), foi admitido o ingresso do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL na condição de *amicus curiae*.

É o relatório.

VOTO

A irrisignação merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela ora recorrente (OLIVEIRA E MIRANDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou que os honorários de sucumbência, em virtude do seu caráter acessório, fossem pagos de forma concomitante ao pagamento da condenação principal, sendo proporcionalmente distribuídos aos respectivos credores.

Para melhor compreensão da controvérsia, impende registrar que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0635826-40.1997.8.26.0100, promovido contra Luiz Carlos Baeta de Lara Campos Júnior, o mandato que PETROBRAS DISTRIBUIDORA (anterior denominação de VIBRA ENERGIA) havia outorgado à sociedade de advogados ora recorrente foi revogado, **tendo sido ajustada, no próprio instrumento de revogação, a forma como seriam distribuídas as verbas sucumbenciais pendentes de pagamento**, com divisão preestabelecida entre os antigos e os novos procuradores (e-STJ fls. 21-22).

Diante da suposta paralisação do feito por tempo superior a 3 (três) anos, houve o deferimento de "(...) *pedido de **inclusão de Favalle, Miranda e Oliveira Sociedade de Advogados no polo ativo da lide**, com o objetivo de executar a parcela que lhes cabe da presente execução*" (e-STJ fl. 27 - grifou-se), a quem foi também facultado "(...) *promover **incidente próprio para execução da verba sucumbencial***" (e-STJ fl. 30 - grifou-se).

O cumprimento de sentença foi então desmembrado, passando a verba honorária devida à recorrente a ser cobrada em autos apartados (Processo nº 0044119-71.2022.8.26.0100), nos quais fora requerida, **pela ora recorrente** (e-STJ fls. 269-272 - em 11/10/2022), a penhora de créditos da parte executada.

Deferida a penhora de créditos do executado (e-STJ fls. 407 e 412), seguiu-se longa discussão judicial a respeito da impenhorabilidade dos valores constrictos (AI

nº 2060871-59.2023.8.26.0000 - TJ/SP) e da adequação da conta aos limites do título exequendo (AI nº 2213732-30.2023.8.26.0000 - TJ/SP), ao que sobreveio manifestação da credora do débito principal (VIBRA ENERGIA) ressaltando o caráter acessório dos honorários advocatícios de sucumbência (e-STJ fls. 891-894).

Foi então proferida a decisão agravada na origem, do seguinte teor:

"(...) Assiste razão à autora VIBRA ENERGIA S/A.

Os honorários de sucumbência têm caráter acessório em relação à quantia da qual é credora a exequente, circunstância que subtrai a possibilidade de o crédito do advogado ser satisfeito em momento anterior à satisfação do crédito da parte, conforme definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Desse modo, o pagamento da verba honorária e da condenação principal deve ocorrer de forma concomitante, observada a regra da proporcionalidade.

Pelo exposto, o levantamento dos valores depositados às fls. 327/333 deverá ocorrer de forma proporcional ao débito de cada parte.

Para tanto, intimem-se às partes Favalle, Miranda e Oliveira Sociedade de Advogados e Vibra Energia S/A a juntarem planilha atualizada de seu débito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Após, tornem os autos conclusos para determinação de levantamento dos valores" (e-STJ fls. 924-930).

A controvérsia dos autos resume-se a saber a) se houve negativa de prestação jurisdicional; b) se está preclusa a discussão a respeito da titularidade do produto das penhoras e c) se o crédito relativo a honorários advocatícios deve ser pago antes de satisfeita a pretensão do próprio cliente.

Inicialmente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que o órgão julgador enfrentou todas as questões suscitadas pela parte recorrente, concluindo, no entanto, que: a) a preclusão deve ser analisada sob a perspectiva endoprocessual; b) *"(...) VIBRA ENERGIA S.A. veio a se manifestar na ação satisfativa em 29.11.2023 (...), como terceira interessada, e somente a partir desse momento passou a receber intimações"* (e-STJ fls. 204-205), e c) *"(...) a remuneração devida aos patronos representantes dos vencedores apenas exsurge no mundo jurídico por força da vitória empreendida pelo patrocinado, não se podendo, à toda evidência, privilegiar o causídico em detrimento do cliente"* (e-STJ fl. 205).

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV), não se podendo confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.518.865/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/12/2020, DJe de 1º/2/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 e 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.659.130/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 9/12/2020).

No tocante à alegada preclusão, o entendimento manifestado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a preclusão é um fenômeno endoprocessual que atinge as partes da relação jurídica, não podendo os seus efeitos serem estendidos para prejudicar o direito de terceiro que não integrava a lide.

Nesse sentido: AREsp 2.671.618/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 e AgInt no AREsp 2.184.536/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.

Na hipótese, ademais, o fato de ter sido a recorrida intimada da inclusão da recorrente no polo ativo do cumprimento de sentença e da instauração de incidente autônomo para a cobrança dos honorários advocatícios não torna preclusa a discussão a respeito da **titularidade do produto das penhoras** que viessem a ser realizadas com base no mesmo título judicial exequendo, a respeito das quais a recorrida não foi intimada, por não ser parte no incidente processual que tramitou em separado.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se, de fato, como bem salientado no acórdão recorrido, que em outro julgado envolvendo as mesmas partes deste processo e a mesma discussão aqui empreendida, esta Corte Superior decidiu que "(...) o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente".

O acórdão está assim ementado:

"CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

DIREITO DO ADVOGADO, NATUREZA ALIMENTAR E CRÉDITO PRIVILEGIADO. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TITULARIZADO PELO SEU CLIENTE VENCEDOR NA EXECUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE E ESPECÍFICA. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL ENTRE OS CREDORES CONCORRENTES. PRESSUPOSTO DO CONCURSO AUSENTE NA HIPÓTESE. NECESSIDADE DE INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA ENTRE AS EXECUÇÕES. INDISPENSABILIDADE DO INGRESSO APENAS POSTERIOR DO CRÉDOR CONCORRENTE, APÓS A OBTENÇÃO DE VALOR HÁBIL A SATISFAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM O CRÉDITO PRINCIPAL TITULARIZADO PELA PARTE VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE PREFERÊNCIA DO ACESSÓRIO SOBRE O PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS, QUE SEGUIRÃO A NATUREZA DO CRÉDITO PRINCIPAL. TITULAR DO DIREITO MATERIAL A QUEM NÃO SE PODE OPOR A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO PRIVILEGIADO INSTITUÍDO POR ACESSORIEDADE NA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL EM QUE SE SAGROU VENCEDORA. PROCESSO QUE DEVE DAR À PARTE TUDO AQUILO E EXATAMENTE AQUILO QUE TEM O DIREITO DE CONSEGUIR. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO A PARTIR DA REGRA TEMPORAL DE ANTERIORIDADE DA PENHORA. CONCOMITÂNCIA DA PENHORA PARA SATISFAÇÃO DE AMBOS OS CRÉDITOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 27/09/2018 e atribuído à Relatora em 21/06/2019.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve contradição ou omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, de titularidade de sociedade de advogados que patrocinou os interesses da exequente vencedora, tem preferência na distribuição do produto da arrematação do imóvel penhorado no bojo desta execução, inclusive em relação ao crédito a ser recebido pela própria exequente.

3- Inexiste contradição no acórdão que, a despeito de reconhecer que a verba honorária é autônoma e dotada de privilégio legal, estabelece também que essa autonomia e preferência não são absolutas, a ponto de se sobrepor ao próprio crédito a ser recebido pela exequente.

4- Inexiste omissão relevante no acórdão que, resolvendo embargos de declaração opostos pela parte, examina a questão e afasta a existência de concurso de credores entre o advogado e seu cliente.

5- Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito do advogado, possuem natureza alimentar e são considerados créditos privilegiados, equiparados aos créditos oriundos da legislação trabalhista para efeito de habilitação em falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. Precedentes.

6- A despeito disso, **é de particular relevância e especificidade a questão relacionada à possibilidade de o crédito decorrente dos honorários advocatícios sucumbenciais preferir o crédito titularizado pela parte vencedora e que foi representada, no processo, ainda que por determinado período, pela sociedade de advogados credora.**

7- **Não há concurso singular de credores entre o advogado titular da verba honorária sucumbencial e o seu cliente titular da condenação principal, uma vez que é elemento essencial do concurso a ausência de relação jurídica material entre os credores, exigindo-se, ao revés, que haja independência e autonomia entre as execuções até o momento em que um deles obtenha valor hábil a satisfazê-la, no todo ou em parte, quando os demais credores poderão ingressar no processo alheio e estabelecer concorrência com aquele que havia obtido êxito na perseguição do patrimônio do devedor.** Doutrina.

8- De outro lado, **não pode o advogado, que atuou na defesa dos interesses da parte vencedora, preferir ao crédito principal por ela obtido porque a relação de acessoriedade entre os honorários sucumbenciais e a condenação principal a ser recebida pela parte é determinante para que se reconheça que os honorários**

sucumbenciais, nessa específica hipótese em que há concorrência com a condenação principal, deverão, em verdade, seguir a sorte e a natureza do crédito titularizado pela parte vencedora.

9- **Em suma, o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente** porque, segundo a máxima chiovendiana, o processo deve dar, na medida do possível, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que tem direito de conseguir, de modo que a parte, titular do direito material, não pode deixar de obter a satisfação de seu crédito em razão de crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem apenas a representou em juízo no processo em que reconhecido o direito.

10- **Hipótese em que, inclusive, é inaplicável a regra do art. 908, §2º, do CPC/15, pois a perseguição dos valores devidos pelo executado, que culminou com a penhora e posterior alienação judicial do bem cujo produto se disputa, iniciou-se conjuntamente pela vencedora e pelo advogado, tendo sido a penhora para a satisfação de ambos os créditos sido realizada na constância da atuação do recorrente como representante processual do recorrido.**

11- **Recurso especial conhecido e não provido"** (REsp 1.890.615/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 19/8/2021) .

Na hipótese, a recorrente afirma que a situação destes autos é distinta, tendo em vista que a execução dos honorários de sucumbência tramitou em incidente autônomo, sendo todos os atos que deram ensejo à penhora praticados pela sociedade titular da referida verba.

A situação verificada no presente feito é um tanto anômala, visto que, a rigor, havendo a revogação do mandato no curso da demanda, restaria aos advogados destituídos o direito de pleitear os valores que entendiam fazer jus a título de verba honorária de sucumbência, mediante o ajuizamento de ação autônoma, conforme decidido nos seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. DESPACHO INICIAL. PROVISORIEDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. HONORÁRIOS INICIAIS. INSUBSISTÊNCIA. MANDATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. **'[A]penas o advogado constituído nos autos possui interesse processual para a discussão de eventual direito à verba honorária, cabendo àquele que teve revogado o seu mandato propor ação própria para pleitear direitos relacionados aos honorários contratuais ou à indenização pelos honorários sucumbenciais'** (REsp 1726925/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/02/2019). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 873.920/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018; AgInt nos EDcl Acordo no REsp 1517922/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018; AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016; AgRg no AREsp 275.001/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016; AgInt no AREsp 1062559/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017; AgInt no AREsp 899.389/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe

14/12/2016; REsp 901.983/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008, dentre outros.

5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AgInt no AREsp 1.790.469/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 31/5/2021, DJe 7/6/2021 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. ACORDO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DO MANDATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE RESERVA EM FAVOR DO PATRONO. COBRANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, é indevida a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, nos próprios autos da ação principal, em relação a advogado que teve seu mandato revogado, devendo este promover ação autônoma. Precedentes.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp 1.879.455/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2021, DJe 3/11/2021 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RESERVA DE HONORÁRIOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO. COBRANÇA EM AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando o patrono tem o contrato de prestação de serviços advocatícios revogado, a cobrança da verba honorária deve ser efetivada por meio de ação autônoma.

2. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1.663.561/PR, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 4/12/2020 - grifou-se).

Como já visto, todavia, tanto a inclusão da sociedade de advogados no polo ativo da lide quanto a instauração de incidente próprio para fins de execução da verba sucumbencial já foram determinadas por decisões irrecorridas, havendo, ao menos quanto a tais pontos, efetiva preclusão.

Nesse contexto, não se mostra mesmo apropriado retirar daquele que deu sequência ao cumprimento de sentença, depois de anos de inércia da credora principal, o direito à satisfação de seu crédito em primeiro lugar.

Com efeito, formalizada a renúncia ao mandato em 28/8/2015 (e-STJ fls. 20-22), PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., sob nova representação processual, limitou-se a requerer, em **30/8/2018**,

"(...) a expedição de ofício ao CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista que a pesquisa BACENJUD não abrange tal pedido, além de ofícios à SUSEP e CNSEG — Confederação Nacional das Seguradoras com o fito de informar se há aplicação financeira, plano de previdência, ou qualquer outro investimento em nome dos Devedores" (e-STJ fl. 23).

A inclusão da ora recorrente (sociedade de advogados) no polo ativo da lide foi deferida em 28/6/2019 (e-STJ fl. 27-28).

Somente no dia **10/5/2022**, VIBRA ENERGIA S.A. (nova denominação de Petrobras Distribuidora S.A.) voltou a se manifestar nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0635826-40.1997.8.26.0100 (originário), e apenas para regularizar a sua

representação processual e informar que nada tinha a opor à digitalização dos autos, sem mais nada requerer (e-STJ fls. 24-25).

Ato contínuo, em 3/6/2022 foi proferido o seguinte despacho:

"Vistos.

Fls. 2613/2614 e 2636/2637: Ausente impugnação, homologo as peças digitalizadas dos autos, devendo o feito prosseguir o trâmite pela plataforma digital.

Manifeste-se o interessado em termos de prosseguimento, podendo o escritório de advocacia, caso queira, promover incidente próprio para execução da verba sucumbencial.

*No silêncio, arquivem-se os autos.
Intime-se" (e-STJ fl. 30 - grifou-se).*

No dia 11/10/2022, foram então requeridas, por FAVALLE, MIRANDA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a **instauração de incidente próprio para a execução dos honorários advocatícios de sucumbência** (e-STJ fls. 269-272) – autuado como Cumprimento de Sentença nº 0044119-71.2022.8.26.0100 –, e a **penhora de crédito pertencente ao devedor**, sendo todos os demais atos seguintes praticados no referido incidente, aí incluída toda a discussão a respeito da impenhorabilidade dos valores constritos (objeto do AI nº 2060871-59.2023.8.26.0000 - TJ/SP) e da adequação da conta aos limites do título exequendo (objeto do AI nº 2213732-30.2023.8.26.0000 - TJ/SP).

Diante desse específico contexto, **que difere substancialmente daquele verificado nos autos do REsp nº 1.890.615/SP**, entende-se ser o caso de garantir à sociedade de advogados ora recorrente o direito de receber o seu crédito com primazia, mediante levantamento dos valores já constritos e depositados nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0044119-71.2022.8.26.0100, devendo eventuais novas penhoras submeterem-se às regras processuais pertinentes.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reformando a decisão agravada na origem, determinar que o produto das penhoras realizadas nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0044119-71.2022.8.26.0100 seja integralmente revertido para a satisfação do crédito da recorrente.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0368050-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.226.625 / SP

Números Origem: 0001311999 000976358269 00441197120228260100 06358264019978260100
10094201419978260100 10094228119978260100 10106794419978260100
10165739819978260100 10177491519978260100 10194561819978260100
1311999 1311999000976358269
131199900097635826900441197120228260100 20240000318169
20240000373843 20563867920248260000 2056386792024826000050000
20608715920238260000 441197120228260100 583001997635826
6358264019978260100 976358269

PAUTA: 19/05/2026

JULGADO: 19/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLIVEIRA E MIRANDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO NOME : FAVALLE, MIRANDA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479
ADVOGADA : VANESSA BUENO FAVALLE TERASSI - SP143690
ADVOGADA : SILVIA MIRANDA NAUFAL - SP143689
RECORRIDO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADOS : UBIRAJARA GONDIM DE BRITO ÁVILA - BA019362
ROOSWELT DOS SANTOS - PR052520
ADVOGADA : PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA, pela RECORRENTE: OLIVEIRA E MIRANDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dr. ALEXANDRE PORTUGAL PAES, pela RECORRIDA: VIBRA ENERGIA S.A

Dr. UBIRAJARA GONDIM DE BRITO ÁVILA, pela INTERES.: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente,

2024/0368050-0 - REsp 2226625

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2024/0368050-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.226.625 / SP

justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

C54224549<41845155<45@ 2024/0368050-0 - REsp 2226625